



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA **Nº 01/2022 - DIAFA /COPTC/SUBCI/CGDF**

Unidade : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Processo nº: 00480-00001167/2022-38
Assunto : Auditoria de Pessoal
Exercício : 2021
Nº SAEWEB: 0000022014

1 - INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Auditoria, que trata dos exames realizados sobre a Folha de Pagamento da Governo do Distrito Federal, objetivando verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, conforme Ordem de Serviço nº 64/2021-SUBCI/CGDF de 11/06/2021.

Na sequência será exposto o resultado das análises realizadas na gestão das Unidades, conforme ponto a seguir:

- SERVIDORES COM INFORMAÇÃO DE ÓBITO E PERCEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO.

2 - RESULTADO DOS EXAMES

2.1 - SERVIDORES COM INFORMAÇÃO DE ÓBITO E PERCEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO

Fato

Com o objetivo de se verificar possíveis irregularidades no pagamento a servidores ativos, inativos e pensionistas repetiu-se a trilha de auditoria realizada em anos

anteriores, efetuando-se o cruzamento de dados entre o SIGRH e o SISOBÍ (Sistema de Controle de Óbitos). Nesta oportunidade foram identificados 12 registros com indício de continuidade pagamento após falecimento do servidor ou beneficiário de pensão para o mês de março de 2021, relacionados a Secretaria de Estado de Educação, conforme a seguir.

Tabela 1 – Matrículas com continuidade de pagamento após o óbito 2021 - Secretaria de Estado de Educação.

Item	Matrícula - CPF - Nome do servidor	Resposta da SEE	Valor pago após o óbito estimado pela CGDF (R\$)
1	***** ***** *****	Processo de regularização funcional 00080-00153006/2021-23	20.454
2	***** ***** ***** *****	Solicitação cert. óbito: ofício 993 (72621893)	36.958,47
3	*****9 ***** ***** ***** *****	Processo de regularização funcional 00080-00153003/2021-90	6.396,21
4	***** ***** ***** *****	Solicitação cert. óbito: ofício 994 (72622015)	5.794,68
5	***** *****	Processo de regularização funcional 00080-00152996/2021-82	6.440,74
6	***** *****	Processo de regularização funcional 00080-00153856/2021-21	34.454,08
7	***** ***** *****	Processo de regularização funcional 00080-00169433/2021-23	14.944,05
8	*****6 ***** ***** *****	Processo de regularização funcional 00080-00153849/2021-20	1.848,15
9	*****7 ***** ***** *****	Processo de regularização funcional 00080-00152993/2021-49	4.867,08
10	*****1 ***** ***** *****	Processo de regularização funcional 00080-00158031/2021-01	4.753,1

Item	Matrícula - CPF - Nome do servidor	Resposta da SEE	Valor pago após o óbito estimado pela CGDF (R\$)
11	*****1 ***** *****	Processo de regularização funcional 00080-00153856/2021-21	146.760,59
12	*****0 ***** *****	Solicitação cert. óbito: ofício 992 (72621601)	19.411,89
		TOTAL	303.083,0

Fonte: Cruzamento de dados SISOBISIGRH março/2021. Para o cálculo do valor de ressarcimento estimado, considerou-se a remuneração bruta a partir do mês subsequente ao óbito até a o mês de março/2021 ou do último pagamento registrado no SIGRH.

A SEE-DF informou que a medida que as certidões foram encaminhadas pelos cartórios, Núcleo de Pagamento de Aposentados e Pensionistas/SEE abriu o processo de regularização funcional (Despacho SEE/SUGEP/DIPAE/GPAG/NUPAP - SEI nº 68924735), onde estão sendo tomadas as devidas providências quanto ao acerto, com a elaboração do cálculo dos valores de ressarcimento ao erário ou de crédito aos familiares. Como pode ser visto na tabela anterior, foram abertos processos de regularização para 9 servidores e 3 ainda aguardam as informações dos cartórios.

Avaliando as informações prestadas pela SEE-DF e considerando que a Administração tem por objetivo obter a restituição de valores pagos indevidamente após o falecimento de servidores ou pensionistas, uma vez apurado o débito e frustradas as tentativas administrativas de obter do espólio ou dos herdeiros a restituição voluntária desses valores, o processo de reversão de crédito deve ser remetido com a maior brevidade à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com vista ao ajuizamento de ação de procedimento comum de ressarcimento, atentando que, não havendo indício de ilícitos, esses créditos são considerados prescritíveis, com prazo quinquenal a contar do conhecimento do óbito pela Administração.

A Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas/PGDF sistematizou os procedimentos a serem adotados nesses casos no Parecer Jurídico nº 40/2020-PGDF/PGCONS, no qual o ilustre parecerista adverte que para esses casos não cabe a inscrição em dívida ativa, uma vez que, a reparação de danos por ilícito civil e extracontratual, quando se fundamentar no Código Civil, depende de intervenção do Poder Judiciário ou de reconhecimento pelo devedor, e por isso não está sujeita a inscrição em dívida ativa. Confira-se:

No que concerne à possibilidade de inscrição em dívida ativa, embora o art. 121, §5º, da LCDF 840/2011 permita, em princípio, que os valores pagos indevidamente

a servidores sejam inscritos em dívida ativa. Todavia, esse preceito é endereçado à cobrança de diferenças positivas em favor do Distrito Federal que não sejam quitadas pelo servidor no prazo do §3º do mesmo artigo de lei, ao ensejo do ajuste de contas feito no processo de ruptura do vínculo.

Com isso, falecido o servidor antes do pagamento indevido, não há como aplicar tal norma. Portanto, não é possível a inscrição em dívida ativa por ausência de previsão legal específica, na esteira das premissas firmadas no Parecer nº 442/2016-PRCONPGDF.

Como pacífico na jurisprudência referida no citado parecer, a reparação de danos por ilícito civil e extracontratual, quando se fundamentar no Código Civil, depende de intervenção do Poder Judiciário ou de reconhecimento pelo devedor, e por isso não está sujeita a inscrição em dívida ativa, com formação unilateral de título executivo.

Além disso, o falecido não poderia constar como sujeito passivo na inscrição, pois não mais existe. Subscrevem-se, nesse ponto, as seguintes observações constantes do Ofício nº 7/2019-PGDF/PGFAZ/ADJUNTO originalmente expedido no processo SEI 0020-0010151/2017-58 e juntado aos presentes autos (SEI 31282475), em que se afirma: a sugestão de inscrição do nome do servidor falecido na Dívida Ativa do Distrito Federal não seria uma solução viável, pois, a cobrança do débito por esse meio acarretaria, forçosamente, o manejo de uma execução fiscal, fadada ao decreto de extinção em virtude do falecimento anterior ao ajuizamento da ação fiscal.

Nesse sentido também a jurisprudência do STJ.

Assim, será imperioso o ajuizamento de ação de procedimento comum em face do espólio, caso ainda não realizada a partilha, ou em face dos herdeiros, caso já tenha sido finalizada.

Para os casos de ressarcimentos oriundos de pagamentos indevidos por erro da Administração cometidos pelo desconhecimento do evento morte, o STJ já decidiu que a cobrança deve ser realizada no prazo de cinco anos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *In casu*, não se está diante de Ação de Ressarcimento ao erário, decorrente da prática de ato de improbidade. Conforme consta do acórdão recorrido, trata-se de Ação de Ressarcimento em que se pleiteia a devolução das quantias pagas a título de verba salarial após a exoneração do Servidor requerido, por erro da Administração Pública (fls. 140). Destarte, não há que se cogitar qualquer discussão acerca da aplicação do art. 37, § 5o. da CF/88; que pertine apenas aos casos de ressarcimento pela prática de ato de improbidade.

2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-Servidores, o prazo prescricional a

ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º. do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013.).

2. Agravo Interno do Estado de Goiás desprovido. (AgInt no AREsp 169.272/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).

Cabe o registro que, no cruzamento de dados realizado no ano de 2019, foram identificadas 118 ocorrências, sendo 51 no IPREV, 40 na SEDF e 25 na SES (00480-00005195/2020-62 - nº SAEWEB 0021605, Relatório de Auditoria nº 04/2020 - DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF), comparadas com apenas 12 ocorrências no ano de 2021. Essa redução de ocorrências pode advir de uma melhora dos controles internos, também pode ser um efeito da suspensão, durante os exercícios de 2020 e 2021, do cadastramento/prova de vida anual dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos empregados públicos de empresas dependentes do tesouro do Distrito Federal, ativos, temporários, inativos e pensionistas, de que trata o [Decreto nº 39.276/2018](#), em razão das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, previstas no [Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020](#).

Foi emitido o Informativo de Ação de Controle nº 10/2021 –DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF, processo nº 00480-00005432/2021-76 (76041479), em que foi tecida a recomendação R.1 à SEE, transcrita a seguir, e cujas manifestações expomos ulteriormente.

R.1) Concluir a análise dos processos individuais dos servidores e pensionistas listados na tabela 1 e providenciar o encaminhamento para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, visando proposta de ação de ressarcimento ao erário, se for o caso.

A resposta da SEE foi encaminhada por meio do Ofício nº 123/2022 (SEI nº 80445664), no qual informou:

"Esta Secretaria de Educação está ciente das observações e dos achados evidenciados pela equipe de auditoria e salienta que há procedimentos ainda em análise, conforme disposto no quadro abaixo:

NOME	MATRÍCULA	DATA DO ÓBITO	PROCESSO	MANIFESTAÇÃO
------	-----------	---------------	----------	--------------

NOME	MATRÍCULA	DATA DO ÓBITO	PROCESSO	MANIFESTAÇÃO
***** ***** *****	*****	04/09/2020	00080- 00214020 /2021-19	Iniciado procedimento de ressarcimento ao erário, conforme carta 62 (79344328) para informar aos familiares a existência do débito.
***** *****	*****	23/09/2020	00080- 00230838 /2021-71	Iniciado procedimento de ressarcimento ao erário, conforme carta 63 (79349086) para informar aos familiares a existência do débito.
***** *****	*****	02/09/2020	00080- 00152996 /2021-82	Realizada outra tentativa de comunicação do débito aos familiares, conforme carta 30 (78020402), tendo em vista que a 1ª carta (70952700) enviada foi entregue ao destinatário (76680009) de acordo com o protocolo fornecido pela GEPA, entretanto, até o momento, não houve manifestação dos familiares.
***** *****	*****	22/08/2020	00080- 00061032 /2021-26	Reiniciado procedimento de ressarcimento ao erário, conforme carta 122 (80005031), para informar aos familiares a existência do débito, tendo em vista a retificação do endereço que constava na carta.
*****	*****	26/09/2020	00080- 00169428 /2021-11	Realizada outra tentativa de comunicação do débito aos familiares, conforme carta 89 (79763239), tendo em vista que a 1ª carta (70774174) não foi entregue devido ao carteiro não ter sido atendido (79761776).

NOME	MATRÍCULA	DATA DO ÓBITO	PROCESSO	MANIFESTAÇÃO
***** *****	*****	19/08/2019	00080- 00153856 /2021-21	Realizada outra tentativa de comunicação do débito aos familiares, conforme carta 91 (79765802), tendo em vista que a 1ª carta (74688337) enviada foi entregue ao destinatário (75708367), de acordo com o protocolo fornecido pela GEPA, entretanto, até o momento, não houve manifestação dos familiares.
***** *****	*****	27/09/2020	00080- 00153006 /2021-23	Solicitada publicação no DODF, tendo em vista que a carta 132 (70949784) não foi entregue, conforme comprovante anexo (77780587).
***** *****	*****	27/08/2020	00080- 00153003 /2021-90	Solicitada publicação no DODF, tendo em vista que a carta 126 (70844390) não foi entregue, conforme comprovante anexo (77787482).
***** *****	*****	02/11/2020	00080- 00158031 /2021-01	Solicitada publicação no DODF, tendo em vista o endereço cadastrado no sistema- SIGHR, não foi suficiente para que a carta 128 (70860021) fosse entregue, conforme comprovante anexo(77782557).
***** *****	*****	02/11/2020	00080- 00153849 /2021-20	Processo regularizado, tendo em vista que o débito gerado foi quitado pelos familiares conforme comprovante anexo (74236778).
***** *****	*****	27/10/2020	00080- 00152993 /2021-49	Processo regularizado, tendo em vista que o débito gerado foi quitado após restituição do BRB, conforme Ofício 758 (70538730).
***** *****	*****	25/09/2020	00080- 00214102 /2021-55	Processo regularizado, tendo em vista que o débito gerado foi quitado após restituição do BRB, conforme Ofício 888 (74905750).

Nesse sentido, não obstante a impossibilidade de conclusão imediata de todos os procedimentos dos casos elencados, especialmente de forma tempestiva para a emissão

do relatório da auditoria, esta Pasta se compromete a manter o necessário monitoramento, dispondo das melhores gestões para o atendimento integral e satisfatório da demanda."

Segundo as informações prestadas pela SECEX/SEE, foram regularizados processos referentes a 3 ex-servidores, sendo que 1 foi quitado pelos familiares e devolvido ao cofres públicos o valor de R\$ 15.118,23 (74236778), outros 2 foram quitados com restituições de valores pelo BRB (70538730, 74905750), totalizando o montante de R\$ 69.198,50. Permanecem pendentes de solução 9 registros, que têm valor a restituir estimado pelo Núcleo de Pagamento de Aposentados e Pensionistas-NUPAP/GPAG/DIPAE/SUGEP/SEE, de R\$ 379.689,72, em dezembro/2021. Assim, considerando que há situações pendentes de solução, mantemos a recomendação feita anteriormente.

Causa

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

Em 2019, 2020 e 2021:

Falha na verificação periódica dos relatórios do módulo SISOBI/SIGRHWEB, pois o cruzamento dos dados é mensal e as informações apresentadas no módulo SISOBI /SIGRHWEB têm caráter informativo.

Consequência

Cancelamento intempestivo do pagamento indevido ao servidor/pensionista após o óbito e esforços necessários para ressarcimento ao erário.

Recomendação:

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

R.1) Concluir a análise dos processos individuais do servidores e pensionistas listados na tabela 1 e providenciar o encaminhamento para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, visando proposta de ação de ressarcimento ao erário, se for o caso.

3 - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Pessoal	2.1	Média

Brasília, 14/03/2022



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 14 /03/2022, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **01E45BD9.8F8E2741.09E8D3FC.2BAF91F3**